



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.000071/2007-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.917 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL POMPEIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO. Tendo em vista que restou apurada a ocorrência de qualquer dos vícios indicado no art. 65 do RICARF, os embargos opostos, merecem acolhimento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento, quanto a decadência a ser: excluir do lançamento os fatos geradores até 05/2000

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra o acórdão nº. 2401-01.471 proferido por este colegiado nos autos do processo administrativo acima identificado, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS. EMPRESA. SAT/RAT. TERCEIROS São devidas as contribuições sociais de que tratam os artigo 22 incisos I, II e III e art. 94 da Lei nº 8212/91.

DECADÊNCIA.

- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante IV 08, disciplinando a matéria.

- Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I);

(b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

- No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. HA que se aplicar, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

TAXA SELIC LEGALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei IV 8.212/91.

INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO Exigências devidas nos termos do artigo 94 da Lei nº 8212/91.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Processo nº 35569.000071/2007-46
Acórdão n.º **2401-003.917**

S2-C4T1
Fl. 258

A PGFN aduz que referida decisão possui contradição ao passo que a Ilustre Relatora na condução de seu voto aplicou a decadência considerando como data de ciência do contribuinte como sendo 29/08/2005 quando na verdade a data correta é 29/06/2005.

Admitidos os embargos por decisão da ilustre Presidência da turma, incluí o feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO - Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que o lançamento compreende o período de 01/1995 a 05/2005, conforme restou consignado no seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/1995 a 05/2005 e tiveram como fatos geradores as remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais.

E assim concluiu quando da análise da decadência a ser reconhecida no presente caso:

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 29/08/2005, fls. 1, as contribuições relativas ao período de 01/1995 a 07/2000 já se encontravam fulminadas pela decadência.

De fato, possui razão a embargante. A data de ciência do lançamento, no presente caso não é 29/08/2005, mas sim 29/06/2005.

Logo, em considerando tal data como o marco efetivo da constituição do crédito tributário lançado, a decadência, com base no aplicado artigo 150, §4º do CTN somente atinge as competências lançadas até 05/2000.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS com efeitos infringentes**, tão somente para retificar o v. acórdão n. 2401-01.471, e reconhecer a extinção do lançamento pela decadência tão somente quanto ao período de 01/1995 a 05/2000, mantido, no mais, aquilo o que decidido quando do julgamento do recurso voluntário.

É como voto

Igor Araújo Soares.